

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 35.191 - RJ (2017/0307205-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECLAMANTE : LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA - RJ001130B

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ128321

PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA - RJ001137

RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES em adversidade a decisão proferida pela 3a. Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Sustenta o reclamante que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nos casos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, é firme a orientação de que a data inicial da prestação é a data do requerimento administrativo.

3. Requer, liminarmente, a suspensão do processo para evitar dano irreparável.

4. É o relatório. Decido.

5. Nos termos da Resolução 12/2009 deste STJ, é cabível a Reclamação para fins de adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos desta Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO.

Superior Tribunal de Justiça

EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento das Reclamações 6.721/MT e 3.812/ES, no dia 9 de novembro de 2011, em deliberação quanto à admissibilidade da reclamação disciplinada pela Resolução 12, firmou posicionamento no sentido de que a expressão jurisprudência consolidada deve compreender: (i) precedentes exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas (art. 543-C do CPC) ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.

(...).

4. Reclamação procedente (Rcl 4.518/RJ, 2S, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7.3.2012).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSOS. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA 115 DESTA CORTE SUPERIOR. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

(...).

6. Reclamação procedente (Rcl 5.979/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.09.11).

6. Preenchidos os requisitos de admissibilidade e caracterizada, à primeira vista, a alegada divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, merece ser

Superior Tribunal de Justiça

admitida a presente Reclamação.

7. Quanto ao pedido de concessão de tutela liminar, nos termos do art. 20. I da Resolução 12/2009 do STJ, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos relativos à plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

8. *In casu*, a plausibilidade do direito encontra-se devidamente evidenciada diante da divergência jurisprudencial antes analisada. Entretanto, o reclamante não logrou demonstrar o fundado receio de dano de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

9. Diante dessas considerações, admito a presente Reclamação e determino que se proceda na forma do art. 20., II e III da Resolução 12/2009 do STJ.

10. Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Publique-se. 12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR